



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2765809 - SP (2024/0370822-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FERNANDO SEBASTIAO PIRES**
ADVOGADOS : **JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056**
CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **MIRIAN FRANCINE COLARES COSTA - SP351979**
SIMONE NOGUEIRA DA SILVA - SP326355
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO CORTES**
AGRAVADO : **MARCIA FRAGA CORTES**
AGRAVADO : **OILHA CARDOSO DE MELO CUNHA**
AGRAVADO : **ADELAIDE DE MELLO CUNHA**
AGRAVADO : **APARECIDA GUIMARO GUIDOTTI**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP073623**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente embargos de divergência ao fundamento de que são cabíveis apenas contra acórdãos de órgãos fracionários, não sendo admissíveis contra decisão monocrática, conforme os arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do STJ.
2. A parte agravante sustenta que a decisão unipessoal não analisou os tópicos impugnados, defendendo a necessidade de se levar o fato ao colegiado para evitar estabilidade em torno de questão decidida de modo injusto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática, à luz dos arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interposição de embargos de divergência pressupõe julgamento colegiado de órgão fracionário, não podendo ser dirigida contra decisão singular, conforme os arts. 1.043 do CPC e 266 do RISTJ.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que embargos de divergência contra decisão monocrática configuram erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Embargos de divergência são cabíveis apenas contra acórdãos de órgãos fracionários, não sendo admissíveis contra decisão monocrática".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.043; RISTJ, art. 266.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp n. 1.930.585/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/3/2024; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.994.557/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 30 de abril de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2765809 - SP (2024/0370822-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FERNANDO SEBASTIAO PIRES
ADVOGADOS : JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA -
SP251249
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA
ADVOGADOS : MIRIAN FRANCINE COLARES COSTA - SP351979
SIMONE NOGUEIRA DA SILVA - SP326355
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO CORTES
AGRAVADO : MARCIA FRAGA CORTES
AGRAVADO : OILHA CARDOSO DE MELO CUNHA
AGRAVADO : ADELAIDE DE MELLO CUNHA
AGRAVADO : APARECIDA GUIMARO GUIDOTTI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP073623

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.
INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente embargos de divergência ao fundamento de que são cabíveis apenas contra acórdãos de órgãos fracionários, não sendo admissíveis contra decisão monocrática, conforme os arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante sustenta que a decisão unipessoal não analisou os tópicos impugnados, defendendo a necessidade de se levar o fato ao colegiado para evitar

estabilidade em torno de questão decidida de modo injusto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática, à luz dos arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do STJ.

III. Razões de decidir

4. A interposição de embargos de divergência pressupõe julgamento colegiado de órgão fracionário, não podendo ser dirigida contra decisão singular, conforme os arts. 1.043 do CPC e 266 do RISTJ.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que embargos de divergência contra decisão monocrática configuram erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Embargos de divergência são cabíveis apenas contra acórdãos de órgãos fracionários, não sendo admissíveis contra decisão monocrática".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.043; RISTJ, art. 266.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp n. 1.930.585/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/3/2024; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.994.557/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023.

RELATÓRIO

FERNANDO SEBASTIÃO PIRES interpõe agravo interno contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 266-C, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente os

embargos de divergência ao fundamento de que são cabíveis apenas contra acórdãos de órgãos fracionários, não sendo admissíveis contra decisão monocrática, conforme os arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a parte não juntou o inteiro teor do acórdão paradigma, o que constitui vício substancial insanável (fls. 623-625).

A parte agravante sustenta que a decisão unipessoal não analisou os tópicos impugnados, o que revela a necessidade de se levar o fato ao colegiado para evitar estabilidade em torno de questão decidida de modo injusto.

Afirma que o recurso é útil e tempestivo, não exigindo preparo, e que princípios norteadores do Código de Processo Civil, como a harmonia da jurisdição, não foram observados.

Argumenta que o recurso de fundamentação livre permite críticas à decisão sem que isso influencie sua admissibilidade.

Por fim, aduz que a aplicação do art. 105, III, da Constituição Federal não é viável, pois o relator não apreciou de fato o recurso (fls. 631-633).

Requer o provimento do presente recurso para que se reforme a decisão unipessoal, deferindo-se a admissibilidade do recurso especial em sua inteireza.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que os embargos de divergência não são cabíveis contra decisão monocrática, conforme os arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do STJ. Destaca que o agravante não juntou o inteiro teor do acórdão paradigma, o que configura vício substancial insanável. Requer o não conhecimento do agravo interno e, caso dele se conheça, sua improcedência, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente os

embargos de divergência (fls. 638-639).

É o relatório.

VOTO

Os presentes autos ascenderam a esta Corte pela via do agravo em recurso especial, do qual a Presidência não conheceu porquanto não foi impugnado o fundamento da inadmissão do recurso especial, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Foi, então, apontada divergência com acórdão paradigma da Corte Especial (EREsp n. 1.424.404/SP), relativamente à incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A Presidência desta Corte indeferiu liminarmente os embargos de divergência porquanto não há previsão legal ou regimental para a interposição do recurso contra decisão monocrática, além de não ter sido juntado aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma.

Conforme consignado na decisão agravada, a interposição de embargos de divergência, de acordo com os arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do RISTJ, pressupõe o julgamento colegiado de órgão fracionário, não podendo voltar-se contra decisão singular.

Tal exigência decorre do texto da lei. Observe-se:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

[...]

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ART. 266 DO RISTJ. RECURSO QUE PRESSUPÕE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AFASTADO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, são cabíveis embargos de divergência contra acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento proferido por outro órgão desta Corte. A interposição do referido recurso pressupõe, portanto, a manifestação de um colegiado.

II - Este Tribunal Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a interposição dos embargos de divergência contra decisão monocrática configura erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

III - Segundo jurisprudência desta Corte, para a configuração da divergência, não se admite o aresto proferido em ação de natureza constitucional.

IV - Dissídio jurisprudencial não configurado, uma vez que a agravante apresentou como julgado paradigma um acórdão proferido em *habeas corpus*.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp n. 1.930.585/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdãos de órgãos fracionários, ou seja, decisões colegiadas, não se admitindo a sua interposição contra decisão monocrática.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.994.557/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVOCAÇÃO DO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissível a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática do relator. Precedentes.

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt nos EAREsp n. 1.476.428/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 2.765.809 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0370822-4

Número de Origem:

10029183820198260666

Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO SEBASTIAO PIRES
ADVOGADOS : JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA
PROCURADORES : MIRIAN FRANCINE COLARES COSTA - SP351979
SIMONE NOGUEIRA DA SILVA - SP326355
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO CORTES
EMBARGADO : MARCIA FRAGA CORTES
EMBARGADO : OILHA CARDOSO DE MELO CUNHA
EMBARGADO : ADELAIDE DE MELLO CUNHA
EMBARGADO : APARECIDA GUIMARO GUIDOTTI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP073623

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORDEM URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO SEBASTIAO PIRES

ADVOGADOS : JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA
ADVOGADOS : MIRIAN FRANCINE COLARES COSTA - SP351979
SIMONE NOGUEIRA DA SILVA - SP326355
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO CORTES
AGRAVADO : MARCIA FRAGA CORTES
AGRAVADO : OILHA CARDOSO DE MELO CUNHA
AGRAVADO : ADELAIDE DE MELLO CUNHA
AGRAVADO : APARECIDA GUIMARO GUIDOTTI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP073623

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 29 de abril de 2025